

TERMO DE REVOGAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2015

A PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A – PRODAM, por seu Diretor Presidente, Márcio Silva de Lira, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social, nas razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para realização de serviços de comunicação de dados, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A e órgãos governamentais da REDGOV, no município de Manaus, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital”.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473 e no item 23 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2015.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

1. O Sistema do Banco do Brasil<sup>1</sup>, usado pela PRODAM para o processamento de licitação com recursos da tecnologia da informação não contempla, integralmente, as situações que envolvem o direito de preferência destinado às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, em especial na solução do “empate ficto” entre ME/EPP e outras empresas de tipo de enquadramento diferente.

O Pregoeiro, ante a limitação do sistema para solução do “empate ficto”, por sua liberalidade, como alternativa para o andamento processual passou a utilizar o “chat de mensagens” para prática dos demais atos da Licitação, tais como: julgamento das propostas, julgamento de recursos, declaração de vencedor do certame, entre outros. Apesar de que não questionado pelos licitantes concorrentes, até o presente momento, poderá ser alegado posteriormente, gerando insegurança para a contratação.

<sup>1</sup><http://licitacoes-e.com.br>



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

2. Na condução do certame, na forma do item 23.6 do Edital, foi determinada a realização de diligências, objetivando esclarecer ou complementar a instrução processual. Neste sentido, o Pregoeiro, buscou junto ao órgão de fazenda estadual – SEFAZ, registro de notas fiscais emitidas pela licitante **ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**, melhor qualificada na sessão de lances, obtendo como resultado que não constava do banco de dados daquele órgão de fazenda qualquer registro de emissão de notas fiscais para o objeto licitado.

Assim, decidiu o Pregoeiro, por não constar evidências de que o licitante **ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** prestou serviço compatível com o objeto licitado em quantidade e qualidade, atestados por notas fiscais, o desclassificou do certame.

3. Diante da desclassificação da empresa **ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**, conforme determina a lei de licitação, foi chamando o licitante subsequente na ordem de classificação dos lances, **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA**, para análise da proposta e documentos de habilitação.

Verifica-se, nos autos, que o Pregoeiro, realizou o procedimento de análise da proposta, documento de habilitação e promoção de diligências para a licitante **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA**, nada havendo que ensejasse sua desclassificação ou inabilitação, o declarou vencedor do certame.

4. A legislação vigente, mormente à Lei 8.666/93, determina que somente após a declaração de empresa vencedora do certame é que a empresa que se considerar prejudicada pode exercer, motivadamente, o direito recursal, item 21.2 do Edital. E, assim, fez a licitante **ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**. Para tanto, interpôs recurso, onde demonstra cabalmente possuir todos os requisitos necessários para a sua contratação.

Ante as evidências apresentadas, nas Razões e Contrarrazões ao Recurso, o Pregoeiro reconsiderou sua decisão, declarando vencedora do certame a licitante **ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**.

Registra-se que, o Pregoeiro recebeu de ofício por direito de ação os Recursos e Contrarrazões ao Recurso por serem extemporâneos ao prazo estabelecido para suas apresentações, contudo, justifica-se o ato pela relevância de seu teor, vez que a motivação da desclassificação da empresa **ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** foi baseada em informação fiscal fornecida pela SEFAZ, que a Recorrente comprovou ser inverídica.





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição “é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”, conforme inciso I, art. 1º, do Decreto nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2005. Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento

<sup>2</sup>Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c” da Lei 8.666/93, decido pela revogação da presente licitação.

Manaus/AM, 20 de agosto de 2015

Márcio Silva de Lira  
Diretor Presidente da Processamento de Dados Amazonas S/A. – PRODAM

Observação:

No período de 16 a 21 de agosto de 2015 a Diretora Administrativo- Financeira **Paula Gabriele Monteiro Nogueira** está respondendo pela Presidência conforme Portaria Nº 169/2015.

Para Ciência:

Haddock Jânio Mendes Petillo  
Pregoeiro

De Acordo:

Erlon AngelinBenjó  
OAB/AM – 4.043  
Assessor Jurídico

